



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Circular n.º 36/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de março de 2020

**Às Secretarias de Estado do Distrito Federal;
Às Administrações Regionais; e
Às Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal.**

Assunto: Indisponibilidade de recursos para pagamentos de despesas relativas à conversão da Licença Prêmio em Pecúnia.

Senhor(a) Secretário (a), Administrador (a) Regional, Dirigente,

1. Ao cumprimentá-lo(a), venho informar que, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, regulamentada por meio do Decreto nº 40.208, de 30 de outubro de 2019, o pagamento da conversão de um mês de licença prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, aniversário ou dezembro, está condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal e requer que seja incluída, na Lei Orçamentária Anual, programação orçamentária específica para fazer face a essas despesas, conforme abaixo transcrito:

Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019

Art. 6º Mediante autorização do governador, do presidente da Câmara Legislativa ou do presidente do TCDF, observada a disponibilidade orçamentária, os servidores podem converter até 1 mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser pago juntamente com as férias ou no mês de aniversário ou no mês de dezembro.

Decreto nº 40.208 de 30 de outubro de 2019

*Art. 12. Mediante autorização do Governador, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**, os servidores podem converter até um mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, aniversário ou dezembro.*

Art. 13. Os processos de conversão em pecúnia de que trata o artigo anterior serão instruídos no órgão ou entidade de lotação do servidor e encaminhados à Secretaria de Estado de Economia, para que sejam submetidos à apreciação do Governador.

*Art. 14. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo, que tiverem servidores interessados na conversão de que trata o artigo 12, devem, no ano anterior, incluir na Lei Orçamentária Anual, **em rubrica apropriada**, a previsão orçamentária para fazer face à despesa.*

Art. 15. Fica proibido, no mesmo ano de liquidação da despesa, remanejamento orçamentário para pagamento da parcela de que trata o artigo 12 deste Decreto.

2. Relativamente ao pagamento das despesas decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia para servidores ativos, informo que no presente exercício **não há disponibilidade orçamentária e**

financeira para financiar tais despesas no âmbito do Poder Executivo Distrital. Isto porque, conforme estimativa da área da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP, o pagamento de um mês dessa licença aos servidores ativos dos diversos órgãos distritais representa montante em torno de R\$ 621.000.000,00.

3. Embora alguns órgãos possuam receitas vinculadas que poderiam ser utilizadas para a abertura de crédito adicional para financiar essas despesas em âmbito próprio, essa medida representa exceção em relação a realidade orçamentária e financeira da maioria dos órgãos e entidades distritais. Ressalta-se, neste particular, o princípio da Unidade do Orçamento Público (o orçamento é um só).

4. Nesse sentido, considerando o princípio basilar da impessoalidade, bem como qualquer questionamento judicial com relação antecipação de pagamento desses benefícios a determinadas categorias em detrimento de outras, a Secretaria de Estado de Economia informa a esse Órgão/Entidade que não devem ser pagos quaisquer valores em 2020, sob risco de se configurar afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. De antemão, estão sendo providenciados estudos para a criação de ação específica, em exercícios futuros, em atenção ao disposto no art. 14 do Decreto nº 40.208, de 2019, com a finalidade de atender as demandas dos servidores tão logo haja segurança na melhora das contas públicas distritais.

6. Ressalto que a crise mundial provocada pela COVID-19 resultará em diminuição da receita e da capacidade de pagamento, exigindo ainda mais atenção dos dirigentes e ordenadores de despesas.

7. Por fim, reitera-se o compromisso do Governo em assegurar uma gestão fiscal responsável no decorrer do mandato, contando com os préstimos de todos os gestores para assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo-se assim riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do exercício.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/03/2020, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37285464** código CRC= **1B38F07E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104